



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.579 - SP (2016/0257168-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA IGNEZ LEONARDI
ADVOGADOS : IVO PARDO E OUTRO(S) - SP036083
IVO PARDO JÚNIOR - SP213666
AGRAVADO : SILVIO LUIS LEONARDI CALDEIRA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.579 - SP (2016/0257168-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA IGNEZ LEONARDI
ADVOGADOS : IVO PARDO E OUTRO(S) - SP036083
IVO PARDO JÚNIOR - SP213666
AGRAVADO : SILVIO LUIS LEONARDI CALDEIRA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA IGNEZ LEONARDI contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Reitera a ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, mormente no tocante à devida apreciação das provas dos autos. Aduz, assim, a possibilidade de sua reavaliação, insurgindo-se, ainda, contra a incidência da Súmula 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.579 - SP (2016/0257168-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial teve seu seguimento negado em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência das Súmulas 283 e 284/STF, 5 e 7/STJ, bem como da harmonia com o entendimento desta Corte.

Inicialmente, no que tange à incidência da Súmula 284/STF e ao dissídio jurisprudencial, verifico que não houve impugnação nas razões do presente agravo, permanecendo incólume o referido óbice quanto ao ponto.

Quanto aos demais óbices, os argumentos expostos no bojo do presente agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Constata-se, nesse passo, que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão dos requisitos necessários à usucapião e da avaliação das provas dos autos sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica o acolhimento da pretendida tese de negativa de prestação jurisdicional.

Veja-se, ademais, que não obstante a insurgência da agravante contra a incidência da Súmula 283/STF, as razões apresentadas mostram-se meramente genéricas, não havendo o devido enfrentamento do *decisum* quanto ao ponto, o que, por si só, ensejaria o não conhecimento do presente recurso. De toda sorte, a aplicação do referido óbice é plenamente mantida no caso concreto, mormente tendo-se em vista os argumentos colacionados e grifados à e-STJ Fls. 312/314, os quais sustentam e embasam o acórdão recorrido para fins de não reconhecimento da usucapião, e que não restaram impugnados devidamente no recurso especial aviado.

Por fim, permanece, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie, em harmonia com o entendimento desta Corte. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza do contrato firmado e à simulação do negócio jurídico, bem como quanto à impossibilidade do reconhecimento da usucapião com base no quanto provado dos autos, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0257168-9

AgInt no
AREsp 991.579 / SP

Números Origem: 00160058020098260132 160058020098260132

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA IGNEZ LEONARDI
ADVOGADOS : IVO PARDO E OUTRO(S) - SP036083
IVO PARDO JÚNIOR - SP213666
AGRAVADO : SILVIO LUIS LEONARDI CALDEIRA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA IGNEZ LEONARDI
ADVOGADOS : IVO PARDO E OUTRO(S) - SP036083
IVO PARDO JÚNIOR - SP213666
AGRAVADO : SILVIO LUIS LEONARDI CALDEIRA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.